

120/1.13.0000590-4 (CNJ:.0001234-35.2013.8.21.0120)

Vistos.

Trata-se de analisar demanda de recuperação judicial ajuizada pela empresa Rodotiti Transportes Ltda EPP, em razão da estiagem que teria prejudicado a produção de leite, da alta dos juros, das dificuldades por obtenção de crédito e da diminuição dos postos de trabalho, fruto do cenário econômico vivenciado à época, sobretudo no ramo de atividade que atua (transporte e o comércio de leite).

Foi deferido o processamento da recuperação judicial (fl. 223), nomeado Administrador Judicial, publicados editais pertinentes.

Foi apresentado plano de recuperação judicial (fs. 828-837).

No curso do processo foram apresentadas algumas objeções ao plano de recuperação (fls. 992-994, 1010-1022 e 1026-1028).

Foi substituída a Administração Judicial (fl. 1040), a qual pediu a convolação da recuperação em falência (fls. 1074/1091), alternativamente, requereu a convocação de assembleia geral de credores.

Foi intimada a empresa recuperanda para se manifestar sobre o petitório da Administrador Judicial (fl. 1092), a qual não concordou com a convolação da recuperação em falência e pediu o acolhimento do pedido alternativo (fls. 1095/1096).

O Ministério Público apresentou parecer (fls. 1108/1109verso), opinando também pelo acolhimento do pedido alternativo.

Estes são, em apertadíssima síntese, os principais acontecimentos dos autos, pelo que passo a decidir.



Antes de mais nada, é preciso deixar consignado que a recuperanda há muito tempo perdeu o norte que deve orientar o procedimento em curso, qual seja a preservação da empresa.

Há nos autos vários elementos que denotam que a recuperanda não mais é viável, pelo que entendo que há espaço para o deferimento do pedido principal manejado pela Administração Judicial, com a imediata convocação da recuperação em falência, em detrimento da convocação da AGC.

Conforme informado pela Administração Judicial nomeada, a empresa recuperanda não mais possui condições de voltar a operar no ramo empresarial para o qual foi concebida, sendo que sequer sede da empresa existe mais, ao passo que no endereço apontado encontra-se operando um mercado, tendo o Titular da recuperanda informado que não mais se dedica à atividade empresarial, dedicando seu tempo às atividades domésticas, inclusive em município diverso daquele que seria o da sede da empresa.

Mais a mais, acolher o pedido da recuperanda (convocação da AGC), diante de todos os meandros fáticos da presente relação jurídica, poderia ser tido como uma afronta aos direitos dos credores da recuperanda, que aguardam (ansiosos) pela definição da presente relação jurídica.

Ainda que o objetivo de todos os envolvidos (sobretudo do juízo) seja a reabilitação da empresa recuperanda, com o que os credores receberiam o que lhes é de direito, necessário registrar que a presente demanda se arrasta desde o ano de 2013 (fl. 02), não tendo ainda sequer havido a realização de assembleia geral para deliberação acerca das objeções apresentadas ao plano de recuperação, muito disso, também em razão da invencível carga de trabalho que assola a judiciosa Comarca de Sananduva, cujos feitos estão na casa dos dez mil processos.

Assim, acolher o pedido da recuperanda implicaria em completa subversão do procedimento da Lei de Recuperação Judicial,



repetindo-se muitos dos atos processuais até então realizados, reabrindo-se todos os prazos legais, com o que, uma vez mais, a questão se arrastaria por outros tantos anos, o que não se pode conceber, até mesmo pela completa inviabilidade empresarial da recuperanda e em razão do princípio constitucional da celeridade processual.

Ainda que o argumento relativo à necessidade de preservação da empresa seja relevante o fato é que, se intenção tivesse a parte autora de continuar operando no ramo para o qual foi concebida, por certo que o(s) empresário(s) que a compõe(m) estaria(m) se dedicando ao reerguimento da sociedade empresária, o que inocorre.

Mais a mais, oportuno ressaltar que, ainda que decorridos muitos meses da intimação da recuperanda quanto ao deferimento do processamento da recuperação judicial, até o presente momento a empresa autora não apresentou suas contas demonstrativas mensais, conforme previsão da aludida decisão e do artigo 52, inciso IV, da LRF.

Como dito pela Administração Judicial, a verdade é que não há porque prosseguir com a Recuperação Judicial de empresa inativa e completamente inviável.

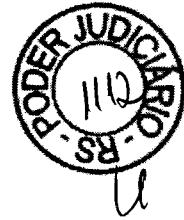
Neste norte, diante de todos os vetores que se apresentam, outro caminho não há, senão o indeferimento do pedido de convocação da AGC, com o consequente acolhimento do pedido principal da Administração Judicial, no sentido de ver decretada, de pronto, a convolação da recuperanda em falência.

Por fim e para arrematar, colaciono julgado oriundo do TJRS, onde mantida decisão proferida recentemente neste juízo, nos mesmos moldes da aqui tomada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA
INVIABILIDADE ECONÔMICA VERIFICADA.
POSSIBILIDADE DE ERGUIMENTO DA EMPRESA
RECUPERANDA NÃO COMPROVADA.



DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO HÁ MAIS DE DOIS ANOS.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pela magistrada a quo que, nos autos da ação de recuperação judicial movida pela empresa agravante, indeferiu o pedido de readequação do plano de recuperação judicial e, de conseqüente, convalidou a recuperação judicial em falência. Não se desconhece que a recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar, conforme o princípio da preservação da empresa. Entretanto, consoante o conjunto fático-probatório colacionado aos autos, verifica-se que, efetivamente, a empresa recorrente não está em atividade, bem como que apesar da recuperação judicial da agravante ter sido deferida no ano de 2015, até o presente momento não foram apresentadas contas demonstrativas mensais, em afronta ao art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/05 e tampouco foi realizada assembléia geral de credores para serem deliberadas as objeções ao plano recuperacional. Outrossim, conforme o balancete do escritório contábil da recuperanda, a agravante está com as suas atividades paradas, desde julho de 2016, sendo que, no mesmo mês, a recorrente vendeu dois caminhões, fatos que evidenciam que a reabilitação da empresa recuperanda é pouco provável. Ainda necessário ressaltar que o administrador judicial noticiou ter comparecido pessoalmente à sede da demandada, onde constatou o total abandono do empreendimento, estando a estrutura totalmente destruída, com o mato tomando conta do local, veículos parados, sendo que sequer os sócios encontram-se na empresa. Em uma interpretação extensiva do inciso VI da Lei Falimentar é possível concluir que houve o descumprimento do plano de recuperação judicial em total prejuízo aos credores da empresa recorrente. Sendo assim, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada é medida impositiva. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de



Instrumento Nº 70076648005, Sexta Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da
Silva, Julgado em 28/06/2018)

Quanto aos ofícios da Justiça do Trabalho (nº 0001234-
35.2013.8.21.0120 nº 0020701-32.2016.5.04.0471), convolada a
Recuperação Judicial em Falência, a Administração Judicial deve se
cadastrar nos processos, eis que o assume a representação processual,
conforme artigo 22, III, "n", da LRF.

Isso posto, CONVALIDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM
FALÊNCIA, determinando:

- a) a intimação da Falida para: a.1 apresentar a relação de credores atualizada – artigo 99, III, da LRF; a.2 informar a relação de bens pertencentes à pessoa jurídica e o atual paradeiro; a.3 procurar a Administração Judicial a fim de prestar as declarações do artigo 104, da LRF;
- b) a indisponibilidade de bens da Falida (CNPJ nº 04.540.228/0001-25) e seu sócio (Nerci Luiz Tagliari – CPF 147.066.520-49), através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, que deverá ser oficiada;
- c) a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, ao DETRAN/RS, à Junta Comercial e ao Registro Imobiliário do Rio Grande do Sul, solicitando informações quanto à existência de bens. Em caso positivo, tornar os bens indisponível e remeter os respectivos valores ou certidões para os autos;
- d) a intimação do sócio da falida para apresentar as suas declarações de Imposto de Renda (Nerci Luiz Tagliari – CPF 147.066.520-49) desde 2013;
- e) a fixação dos honorários do Administrador Judicial em 4% (quatro por cento) do valor do passivo sujeito à recuperação judicial, com espeque no artigo 24 da LRF;
- f) a publicação do edital a que alude o artigo 99,



parágrafo único, da Lei Federal nº 11.101/05;

g) seja oficiado aos Correios, conforme item 'h' da fl. 1090;

h) a prioridade de tramitação do feito, com fundamento no artigo 79, da LRF. ANOTE-SE.

i) a intimação do Administrador Judicial substituído (contador Paulo Luiz Cavaletti) para prestar contas da sua gestão, bem como para informar a remuneração recebida;

j) a expedição de termo de compromisso a que alude o artigo 33 da LRF;

k) que a Administração Judicial os ofícios encaminhados pela Justiça Trabalhista.

De tudo intimem-se.

Quanto ao cumprimento da presente decisão, fica condicionado à intimação das partes, em caso de preclusão. Providências meramente impulsionadoras do feito, como aquelas descritas nos itens 'a', 'd', 'h', 'i' e 'j' supra, devem ser realizadas desde já.

Dil.

Sananduva, 16/08/2018.

Michael Luciano Vedia Porfirio,
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MICHAEL LUCIANO VEDIA PORFIRIO Nº de Série do certificado: 02B754 Data e hora da assinatura: 24/08/2018 07:50:25</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 12011300005904120201834918</p>
--	---